



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261913 - MS (2025/0458111-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : HELENISSE MANTOVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LORENZO SANTANA ARAÚJO- MS009933
MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO- MS014864
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. MEAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DIREITO PRÓPRIO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À HERANÇA. RESTRIÇÕES DO ESPÓLIO. INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA E NECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CARDIOPATIA GRAVE.

1. Ação de inventário.

2. A meação consiste em direito próprio do cônjuge sobrevivente, decorrente do regime de bens comunheiro, não integrando o acervo hereditário nem se sujeitando à transmissão causa mortis. Por tal razão, as restrições procedimentais impostas no âmbito do inventário para salvaguarda dos credores do espólio não alcançam bem de titularidade própria da viúva-meeira, cujo direito é anterior e independente da abertura da sucessão.

3. A exigência de apresentação das últimas declarações e das certidões negativas fiscais destina-se à apuração do passivo do espólio, sendo imprópria sua extensão à meação da cônjuge sobrevivente. As eventuais dívidas fiscais em nome do espólio, por não terem sido contraídas em benefício do casal, são insuscetíveis de recair sobre bem de titularidade própria da viúva-meeira.

4. Demonstradas a urgência e a necessidade, admite-se o levantamento antecipado da meação antes do encerramento do inventário, por constituir direito próprio do meeiro.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261913 - MS(2025/0458111-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HELENISSE MANTOVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LORENZO SANTANA ARAÚJO - MS009933
MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO - MS014864B
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. MEAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DIREITO PRÓPRIO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À HERANÇA. RESTRIÇÕES DO ESPÓLIO. INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA E NECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CARDIOPATIA GRAVE.

1. Ação de inventário.

2. A meação consiste em direito próprio do cônjuge sobrevivente, decorrente do regime de bens comunheiro, não integrando o acervo hereditário nem se sujeitando à transmissão *causa mortis*. Por tal razão, as restrições procedimentais impostas no âmbito do inventário para salvaguarda dos credores do espólio não alcançam bem de titularidade própria da viúva-meeira, cujo direito é anterior e independente da abertura da sucessão.

3. A exigência de apresentação das últimas declarações e das certidões negativas fiscais destina-se à apuração do passivo do espólio, sendo imprópria sua extensão à meação da cônjuge sobrevivente. As eventuais dívidas fiscais em nome do espólio, por não terem sido contraídas em benefício do casal, são insuscetíveis de recair sobre bem de titularidade própria da viúva-meeira.

4. Demonstradas a urgência e a necessidade, admite-se o levantamento antecipado da meação antes do encerramento do inventário, por constituir direito próprio do meeiro.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por HELENISSE MANTOVANI DE OLIVEIRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 8/7/2025.

Concluso ao gabinete em: 6/2/2026.

Ação: de inventário de SIDNEI TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA.

Decisão interlocutória: negou o pedido de levantamento de valores depositados nos autos e a suspensão do inventário.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por HELENISSE MANTOVANI DE OLIVEIRA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXISTÊNCIA DE PENHORA E DÉBITOS PENDENTES. SUSPENSÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1) Agravo de instrumento interposto por Helenisse Mantovani de Oliveira, Rodrigo Mantovani de Oliveira, Anna Paula Fonseca Pereira de Oliveira e Anna Cláudia Fonseca Pereira de Oliveira contra decisão do Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, nos autos do inventário de Sidnei Tomás de Oliveira e Silva. A decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados nos autos e a suspensão do feito, fundamentando-se na necessidade de quitação das dívidas do espólio, na existência de penhora no rosto dos autos e na ausência de certidões negativas fiscais atualizadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há duas questões em discussão: (i) determinar se a existência de penhora e dívidas pendentes justifica o indeferimento do pedido de levantamento de valores pelos herdeiros; e (ii) estabelecer se há fundamento para a suspensão do inventário até a resolução de ação diversa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) O inventário deve resguardar os interesses dos credores do espólio, sendo incabível a liberação antecipada de valores antes da partilha, conforme o art. 642 do CPC. 4) O levantamento antecipado de valores pode prejudicar o direito de eventuais credores e comprometer o pagamento de obrigações fiscais e preferenciais do espólio, notadamente na ausência de certidões negativas de débitos atualizadas. 5) A decisão agravada utilizou-se do poder geral de cautela para garantir o resultado útil do processo, considerando a possibilidade de novos débitos e a necessidade de preservar o patrimônio para quitação das obrigações. 6) A suspensão do inventário não se justifica, pois o processo deve tramitar regularmente em relação aos bens e obrigações existentes, sendo eventual acervo hereditário proveniente de outra ação passível de inclusão em sobrepartilha. 7) A decisão recorrida, ao determinar o prosseguimento do inventário e a manutenção dos valores depositados, não caracteriza formalismo excessivo, mas resguarda o cumprimento das obrigações do espólio e a adequada finalização da partilha. IV. DISPOSITIVO E TESE 8) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 9) O levantamento de valores pertencentes ao espólio antes da partilha depende da inexistência de débitos e da apresentação das certidões negativas fiscais exigidas pelo juízo sucessório. 10) O inventário deve tramitar regularmente, sendo incabível sua suspensão por pendências em ação diversa, salvo se demonstrado prejuízo concreto à partilha. 11) O poder geral de cautela do juízo sucessório autoriza a retenção de valores do espólio para garantir o pagamento de obrigações pendentes e evitar dilapidação patrimonial. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 642. (e-STJ fls. 382-383)

Embargos de declaração: opostos por HELENISSE MANTOVANI DE OLIVEIRA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 805, 1.022 e 1.025 do CPC, 1.228, 1.668, III, 1.685, 1.829, I, e 1.997 do CC, e 2º, 3º, caput, e 4, caput, do Estatuto da Pessoa Idosa, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a meação da viúva não integra o espólio e autoriza o levantamento integral dos valores depositados, por se tratar de patrimônio próprio da meeira em comunhão universal. Argumenta que eventuais débitos tributários do espólio não podem justificar a retenção de valores pertencentes à meeira, inexistindo benefício em favor do casal. Assevera que, por ser idosa com cardiopatia grave, incide proteção prioritária do Estatuto da Pessoa Idosa para assegurar o envelhecimento com dignidade mediante acesso aos valores de sua meação.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, por se tratar de direitos disponíveis de natureza privada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da possibilidade de levantamento antecipado do valor correspondente à meação no âmbito do inventário

1. O propósito recursal consiste em decidir se o valor depositado em juízo, correspondente à meação da viúva-meeira em inventário de cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens, pode ser levantado antes do encerramento do inventário.

2. Na hipótese, a recorrente sustenta que o montante depositado em juízo corresponde exclusivamente à sua meação, que constitui direito próprio, autônomo e independente da herança, tendo os herdeiros já recebido seus respectivos quinhões hereditários, à exceção das cotas do Hospital Proncor, reservadas para sobrepartilha. Acrescenta que as eventuais dívidas fiscais do espólio não foram contraídas em benefício do casal, sendo, portanto, insuscetíveis de recair sobre a meação.

3. O TJ/MS, ao negar provimento ao agravo de instrumento, decidiu ter o procedimento de inventário por finalidade a proteção dos credores do espólio, sendo a liberação antecipada de valores incompatível com a apuração do passivo hereditário, apuração essa inviável diante da ausência das últimas declarações e das certidões negativas de débitos fiscais. Afastou, ainda, a aplicação dos

precedentes invocados pela recorrente por ausência de identidade com o objeto dos agravos de instrumento anteriormente julgados, notadamente por não ter o valor depositado integrado o plano de partilha homologado.

4. Depreende-se dos autos, porém, que o TJ/MS não enfrentou adequadamente a questão central da controvérsia, qual seja, saber se o valor depositado, por corresponder à meação da recorrente, está ou não sujeito às restrições próprias dos bens hereditários. O exame da natureza jurídica da meação e de seus limites em face das obrigações do espólio é, portanto, indispensável à solução do litígio.

5. A meação consiste em direito próprio, titularizado pelo cônjuge sobrevivente em razão do regime de bens comunheiro eleito pelo casamento. Nos regimes de comunhão, presume-se o esforço comum de ambos os cônjuges na formação do patrimônio, formando uma massa patrimonial que pertence a ambos em iguais frações; com o falecimento de um dos consortes, o sobrevivente conserva, por direito próprio, a fração de 50% dos bens amealhados na constância da relação. Por não integrar o acervo hereditário nem se sujeitar à transmissão *causa mortis*, a meação não se confunde com a herança, pertencendo ao cônjuge supérstite por força do próprio regime de bens, razão pela qual não se computa para fins de apuração do ITCMD nem integra o valor da causa no inventário (REsp 2.204.024/DF, Terceira Turma, DJe 7/11/2025).

6. Embora não integre o acervo hereditário, a meação necessariamente acaba fazendo parte do inventário, pois a separação dos bens pertencentes ao cônjuge sobrevivente ocorre quando da partilha, nos termos do art. 651, II, do CPC. Essa circunstância, contudo, é de ordem meramente procedimental e não transforma a meação em bem do espólio nem a submete às restrições destinadas à herança (REsp 2.204.024/DF, Terceira Turma, DJe 7/11/2025).

7. Importa acrescentar que as obrigações procedimentais do inventário não alcançam o direito de meação, porquanto este é oriundo do Direito de Família, e não do Direito das Sucessões. A administração pelo inventariante do acervo hereditário não esbarra no direito de meação do cônjuge supérstite (REsp 2.204.024/DF, Terceira Turma, DJe 7/11/2025). Por idêntica razão, as restrições procedimentais impostas no âmbito do inventário para salvaguarda dos credores do espólio não alcançam bem de titularidade própria da viúva-meeira, cujo direito é anterior e independente da abertura da sucessão.

8. Na espécie, é fato incontroverso que a recorrente era casada com o *de cujus* sob o regime da comunhão universal de bens e que os herdeiros já receberam seus respectivos quinhões hereditários, exceto as cotas do Hospital Proncor. O valor depositado em juízo, portanto, corresponde à meação da viúva,

bem de sua exclusiva titularidade que, consoante demonstrado, não integra o espólio nem se sujeita às dívidas por ele contraídas. A manutenção da retenção desse valor, sob o fundamento de pendências procedimentais do inventário, contraria a própria natureza jurídica da meação.

9. Nessa perspectiva, os fundamentos invocados pelo TJ/MS para manter a retenção do valor não se sustentam. A exigência de apresentação das últimas declarações e das certidões negativas fiscais destina-se à apuração do passivo do espólio, sendo imprópria sua extensão à meação da recorrente, cujo fundamento é o regime de bens do casamento, e não a sucessão. As eventuais dívidas fiscais em nome do espólio, por não terem sido contraídas em benefício do casal, são insuscetíveis de recair sobre bem de titularidade própria da viúva-meeira.

10. Outrossim, nos termos da orientação firmada por esta Corte, demonstradas a urgência e a necessidade no recebimento dos valores pelo cônjuge sobrevivente, admite-se o adiantamento da meação antes da conclusão do inventário, por constituir direito próprio do meeiro (REsp 2.204.024/DF, Terceira Turma, DJe 7/11/2025). Essa condição se verifica na hipótese dos autos, uma vez que a recorrente é pessoa idosa e portadora de cardiopatia grave, o que reforça a conclusão pelo provimento do recurso.

11. Assim, ao equiparar, indevidamente, a meação da recorrente aos bens hereditários e submetê-la às restrições próprias do espólio, o TJ/MS contrariou a orientação desta Corte, impondo-se a reforma do acórdão.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito da recorrente ao levantamento do valor depositado nos autos do inventário 0039567-45.2011.8.12.0001, correspondente à sua meação, com os respectivos acréscimos legais, determinando ao juízo de origem que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.261.913 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458111-9

Número de Origem:

00395674520118120001 14020278720258120000 1402027872025812000050003 395674520118120001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENISSE MANTOVANI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LORENZO SANTANA ARAÚJO - MS009933

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO - MS014864

RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026